

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de procedimentos específicos em casos diagnosticados como intoxicação alimentar nos Hospitais Públicos e Privados do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os hospitais públicos e privados do Estado de Mato Grosso obrigados a adotar procedimentos específicos para o atendimento de pacientes diagnosticados com intoxicação alimentar, visando ao diagnóstico precoce, tratamento adequado e notificação compulsória aos órgãos competentes.

Art. 2º Os procedimentos a serem adotados incluem, mas não se limitam a:

- I - Realização de exames clínicos e laboratoriais para confirmação do diagnóstico de intoxicação alimentar;
- II - Coleta de amostras biológicas do paciente para identificação do agente causador da intoxicação;
- III - Notificação imediata à Vigilância Sanitária Estadual e Municipal, bem como à Secretaria de Estado de Saúde, em casos confirmados ou suspeitos de intoxicação alimentar;
- IV - Orientação aos pacientes e familiares sobre medidas de prevenção e cuidados pós-tratamento;
- V - Encaminhamento de amostras de alimentos suspeitos, quando disponíveis, para análise em laboratórios credenciados pela Vigilância Sanitária;
- VI - Manutenção de registros detalhados dos casos atendidos, incluindo dados clínicos, epidemiológicos e laboratoriais.

Art. 3º Os hospitais públicos e privados deverão capacitar seus profissionais de saúde, especialmente médicos, enfermeiros e técnicos de laboratório, para a identificação e manejo adequado de casos de intoxicação alimentar, conforme protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Saúde.



Art. 4º A Secretaria de Estado de Saúde ficará responsável por:

I - Elaborar e divulgar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para o atendimento de intoxicação alimentar;

II - Fornecer suporte técnico e insumos necessários para a realização dos exames laboratoriais;

III - Promover campanhas de educação em saúde sobre prevenção de intoxicação alimentar;

IV - Fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 5º Os estabelecimentos que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação sanitária vigente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A intoxicação alimentar é um problema de saúde pública que pode levar a surtos de grande magnitude, com impactos significativos na saúde da população e nos serviços de saúde. A adoção de procedimentos padronizados e a notificação compulsória são essenciais para a identificação precoce de surtos, a implementação de medidas de controle e a prevenção de novos casos. Este projeto de lei visa garantir que os hospitais públicos e privados do Estado de Mato Grosso adotem medidas eficazes para o manejo adequado de casos de intoxicação alimentar, contribuindo para a proteção da saúde da população e a melhoria da qualidade dos serviços de saúde.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Março de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual